



**ATA DA 3047 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021.**

1 Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, **Conselheiro em exercício Oscar**
5 **Mamede Santiago Melo** (convidado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante
6 o seu afastamento) e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a
7 existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
8 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu início aos trabalhos
9 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
10 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
11 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05322/17(item 26) –**
12 **retirado de pauta, por solicitação do Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processo TC**
13 **07426/20(item 5), Processo TC 04583/150(item 13), Processo TC 04360/16(item 18) – adiados para**
14 **sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de 2021, por solicitação do Relator,**
15 **ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados;** e o **Processo TC**
16 **05614/18 (item 15) - retirado de pauta, por solicitação do Relator – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
17 **Viana. Processos TC 06875/21(item 12) e 01151/21(item 28) – retirados de pauta, por solicitação do**
18 **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 17885/20(item 85) -**
19 **adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de 2021, ficando os**
20 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em exercício**
21 **Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC**
22 **05946/18(item 21) – adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de**
23 **2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator:**
24 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
25 **Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta.**
26 **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

27 **PROCESSO TC 02372/19 (item 1)** – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC,
28 decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019, realizada pela
29 **Secretaria de Educação do Município de Campina Grande**, objetivando a aquisição de mobiliários
30 escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor. Na oportunidade, o
31 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de:**
32 CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os
33 termos da decisão recorrida. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas dos autos. O
34 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** e o **Conselheiro Presidente André Carlo**
35 **Torres Pontes** reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
36 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o
37 levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. O **Conselheiro em**
38 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo** votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar regular
39 com ressalvas o procedimento em apreço, com recomendação. O **Conselheiro Presidente André Carlo Torres**
40 **Pontes** acompanhou o entendimento do Relator. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por maioria.
41 **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**
42 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05656/10 (item 2)** – Prestação de contas anual oriunda
43 do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - FMS, relativa ao exercício de 2009, de
44 responsabilidade da Senhora RAELSA BORGES DE ALMEIDA (ex-Gestora de 01/01 a 30/06/2009) e
45 do Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (ex-Gestor de 01/07 a 31/12/2009). Referido
46 processo é decorrente da 3046ª sessão ordinária remota do dia 24 de agosto de 2021. Naquela
47 ocasião, após concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Paulo Sabino de Santana (OAB PB
48 9231), representando a ex-gestora Raelsa Borges de Almeida, e Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB
49 PB 9050), representando o gestor Renato Marlis de Abreu Souza, para suas alegações. O representante
50 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Relator, Conselheiro
51 Presidente André Carlo Torres Pontes, pediu autorização da Segunda Câmara para trazer seu voto na sessão
52 subsequente, com intuito de analisar melhor os fatos explanados pelos advogados. Na presente sessão, o
53 **Relator votou no sentido de:** I) JULGAR IMPROCEDENTES os fatos relatados no Documento TC
54 14716/09; II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia contida no Documento TC
55 03609/14, apresentada pelo Senhor HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, em vista das
56 contribuições previdenciárias não recolhidas e descumprimento da Resolução Normativa RN - TC
57 05/2005; III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão da Senhora RAELSA
58 BORGES DE ALMEIDA; IV) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Senhor RENATO MARLIS
59 DE ABREU SOUZA, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de R\$281.629,36
60 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos); V) IMPUTAR o

61 débito de R\$281.629,36, (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis
62 centavos), valor correspondente a 5.041,7 UFR-PB (cinco mil, quarenta e um inteiros e sete décimos
63 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU
64 SOUZA (CPF 032.121.544-38), por saldo não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta)
65 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Município de
66 Cajazeiras, sob pena de cobrança executiva; VI) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais),
67 valor correspondente a 89,51 UFR-PB (oitenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade
68 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF
69 032.121.544-38), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao
70 erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
71 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
72 executiva; VII) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas
73 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem
74 como às normas infraconstitucionais pertinentes; VIII) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os
75 fatos relacionados às contribuições previdenciárias; IX) COMUNICAR a presente decisão à
76 Procuradoria Geral de Justiça; e X) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
77 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
78 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
79 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto
80 do Relator, por unanimidade. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
81 **PROCESSO TC 07426/20 (item 5) – Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores**
82 **do Município de Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de 2019, sob a Presidência do vereador
83 **FRANCISCO SARAIVA DANTAS**. Concluso o relatório, passada a palavra à advogada Anne Rayssa
84 Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21.325) solicitou, preliminarmente, que a apreciação dos presentes
85 autos fosse adiada para próxima sessão (14.09.21), a fim de que o ex-gestor pudesse colacionar aos
86 autos o comprovante de recolhimento de quitação de débito. O Relator, com anuência da Câmara,
87 acatou a preliminar e concedeu prazo de 3 (três) dias para anexação do comprovante de pagamento.
88 **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**
89 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09001/20 (item 7) – Prestação de Contas de Gestão**
90 **do Presidente da Câmara Municipal de Mari**, Senhor ALISSON JOSÉ CUNHA DA SILVA, relativa ao
91 **exercício financeiro de 2019**. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria
92 Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do
93 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
94 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**

95 **Relator:** 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal
96 de Mari/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor
97 Alisson José Cunha da Silva; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Alisson José Cunha da Silva,
98 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas
99 Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-
100 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
101 Orçamentária e Financeira Municipal; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Mari
102 a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
103 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

104 **PROCESSO TC 09134/20 (item 8) – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas**
105 **Brandão, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor SAULO ROLIM SOARES**
106 **FILHO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB
107 14.233), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
108 Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
109 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR
110 REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Saulo Rolim Soares Filho, na
111 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de
112 2019. 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Saulo Rolim Soares Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois
113 mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,
114 assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão para
115 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
116 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. e 3. RECOMENDAR à gestão
117 do Poder Legislativo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição
118 Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93,
119 evitando a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o
120 aperfeiçoamento da gestão. **Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator:**
121 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04659/15 (item 14) – Prestação de Contas Anual**
122 **da Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014. sob**
123 **a responsabilidade do Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA,** Concluso o relatório, foi
124 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação
125 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
126 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
127 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR IRREGULAR as contas da
128 Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014, sob a

129 responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira; 2. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de
130 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR, ao ex-gestor da Secretaria de Administração de
131 Campina Grande, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,
132 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário
133 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a
134 interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da
135 Constituição do Estado; 3. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função de
136 não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União; e 4. RECOMENDAR à
137 atual gestão a adoção de medidas administrativas no sentido de evitar reincidência das irregularidades
138 constatadas. **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
139 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04319/15 (item 16) – Prestação de contas**
140 **anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina, relativa ao exercício de 2014,**
141 **sob a responsabilidade dos Senhores VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (01/01/2014-**
142 **03/04/2014) e JOSÉ MARQUES FILHO (04/04/2014- 31/12/2014).** Concluso o relatório, foi passada a
143 palavra ao advogado Vinicius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564), Representando o Senhor
144 Vicente de Paula Teixeira Rocha, e ao Assessor Técnico Pedro Freire de Sousa Filho (CRA/PB 3521),
145 Representando o Senhor José Marques Filho, para suas alegações. O representante do Ministério
146 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros
147 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:**
148 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas anuais da Superintendência de**
149 **Transportes Públicos de Campina, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores**
150 **VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (01/01/2014- 03/04/2014) e JOSÉ MARQUES FILHO**
151 **(04/04/2014- 31/12/2014); APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$**
152 **2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB1 , por transgressão à Lei de Responsabilidade**
153 **Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei**
154 **Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário**
155 **aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à**
156 **atual gestão da STT-CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as**
157 **normas constitucionais e legais. PROCESSO TC 03981/16 (item 17) – prestação de contas anuais**
158 **dos gestores da Superintendência de Transportes Públicos do Município de Campina Grande,**
159 **Senhor José Marques Filho (período 01/01/2015 a 30/09/2015) e Senhor Félix Araújo Neto (período**
160 **01/10/2015 a 31/12/2015), referente ao exercício de 2015.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
161 ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar(OAB/PB 14.233), ao assessor Técnico Pedro Freire de
162 Sousa Filho (CRA/PB 3521), e ao Senhor Felix Araújo Neto, para suas explicações. O representante

163 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O **Relator votou**
164 **no sentido de que a Câmara decida:** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de
165 contas anuais dos gestores da Superintendência de Transportes Públicos do Município de Campina
166 Grande, Senhor José Marques Filho (01/01/2015 a 30/09/2015) e Senhor Félix Araújo Neto (01/10/2015
167 a 31/12/2015), referente ao exercício de 2015, APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ MARQUES FILHO
168 no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB, assinando-lhe o prazo de
169 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de
170 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com recomendações. O **Conselheiro em exercício**
171 **Oscar Mamede Santiago Melo** votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em apreço
172 sem aplicação de multa e recomendação. O **Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes**
173 acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC 05772/17**
174 **(item 19) - prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina**
175 **Grande, sob a gestão do Senhor Felix Araújo Neto, relativa ao exercício de 2016.** Concluso o relatório,
176 foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentações
177 orais de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
178 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
179 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS
180 as contas de gestão do então gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina
181 Grande, Senhor Félix Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas
182 apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas
183 prestações de contas subsequentes guarde estrita observância às normas constitucionais e legais; e 3.
184 RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido articular-se com o Chefe do Poder Executivo
185 Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as
186 normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público. **Relator:**
187 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05946/18 (item 21) –**
188 **Prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, relativa**
189 **ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA.**
190 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgar José Pessoa de Queiroz (OAB/PB
191 22.302) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
192 acresceu à manifestação já exarada nos autos. **O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de:**
193 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e
194 Seridó, exercício de 2017; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 62.308,30 (sessenta e dois mil, trezentos e oito
195 reais e trinta centavos) ao Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e não
196 comprovada; e APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com recomendações. O

197 **Conselheiro Arnóbio Viana** pediu vista dos autos, ficando o retorno para o dia 14 de setembro de
198 2021. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
199 **PROCESSO TC 14582/15 (item 24) – análise do Pregão Presencial 10.029/2015, das Atas de**
200 **Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e**
201 **10.113/2015, no valor total de R\$11.300.700,00, e dos Contratos 10.347/2015, 10.348/2015,**
202 **10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016,**
203 **10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016, no valor global de**
204 **R\$3.059.488,00, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da**
205 **Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, e do Secretário, Senhor ADALBERTO**
206 **FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, conduzidos pelo Pregoeiro, Senhor CHRYSTIANO MADRUGA**
207 **NAVARRO, com o objetivo da formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de**
208 **antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme discriminação do produto, constante do**
209 **Anexo I – Especificação do Objeto do Edital, por um período de 12 meses.** Concluso o relatório, foi
210 passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral
211 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada
212 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
213 conformidade com o **voto do Relator**: I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e
214 incompetência em razão da matéria; II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 10.029/2015, as
215 Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e
216 10.113/2015, e os Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015,
217 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016,
218 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício
219 encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à
220 Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais
221 aplicados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício**
222 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12577/20 (item 27) –Análise da inexigibilidade de**
223 **licitação nº 16596/2020 e do contrato nº 16591/20/SMS/PNCG dela decorrente, promovida pelo Fundo**
224 **Municipal de Saúde Campina Grande, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de**
225 **verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria**
226 **MS/GM nº 1.448/2020 - Sistema de Assistência Social e de Saúde – SAS.** Concluso o relatório, foi
227 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação
228 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
229 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
230 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR PELA PERDA DE OBJETO, tendo

231 em vista o desfazimento do procedimento e da contratação em tela; 2. RECOMENDAR ao Fundo
232 Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, em casos de ilegalidade, seja adotada a
233 ANULAÇÃO dos procedimentos viciados; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Classe “G” –**
234 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
235 **PROCESSO TC 08086/19 (item 32) – inspeção especial realizada para apuração de denúncia contra**
236 **o ex-prefeito municipal de Cubati, Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o**
237 **exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de**
238 **veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado.**
239 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB
240 17.148) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
241 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
242 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:**
243 CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; II. IMPUTAR ao Senhor Eduardo
244 Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito de Cubati, o débito de R\$ 99.864,73 (equivalente
245 1.787,77 UFR-PB), referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as
246 secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação, no último trimestre de 2018; III.
247 APLICAR ao Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 5.000,00 (equivalente
248 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE; IV. ASSINAR o prazo de 60 dias
249 ao Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
250 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e da multa
251 aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
252 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
253 V. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e
254 RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em
255 especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços,
256 evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público. **Classe “J” –**
257 **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
258 **17885/20 (item 85) – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira de**
259 **Carvalho e Silva - gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face do Acórdão**
260 **AC2-TC 00437/21, lavrado quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência**
261 **n.º 02/2020 e do Contrato de n.º 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da**
262 **PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação da RODOVIA PB-141,**
263 **TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS).**
264 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Chefe do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva

265 (OAB/PB 2057) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
266 acresceu à manifestação já exarada nos autos. **O Relator votou pelo: CONHECIMENTO** do Recurso
267 interposto e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O
268 **Conselheiro Arnóbio Viana** pediu vista dos autos. **Retomando a ordem natural da pauta,**
269 **processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “G” – Denúncias e Representações.**
270 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18159/13 (item 3) –denúncia**
271 **apresentada pelo Senhor Paulo César dos Anjos Silva em face da Senhora Márcia de Figueiredo**
272 **Lucena Lira, Secretária de Estado da Educação e Cultura, dando conta de suposta irregularidade**
273 **relativa a atos de pessoal, nos seguintes termos: Promoção sem os requisitos necessários para o cargo**
274 **de Professor de Matemática, do Servidor Sr. José Alves de Freitas Junior; além, da acumulação ilegal**
275 **do mencionado servidor, através de dois contratos efetivados na Secretaria do Estado da Educação.**
276 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério
277 Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos,
278 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
279 **Relator: CONHECER** da denúncia em questão e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e**
280 **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. **PROCESSO TC 12021/21 (item 4) – DENÚNCIA**
281 **sobre possíveis irregularidades na aquisição de materiais de limpeza sem licitação pela Prefeitura**
282 **Municipal de Belém.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante
283 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os
284 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
285 **do Relator: CONHECER** da denúncia em questão e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e**
286 **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. **Dando continuidade à ordem da pauta. Processos**
287 **agendados para esta sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
288 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06752/21 (item 6) – Prestação de**
289 **contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mamede, relativa ao exercício**
290 **de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**
291 **ROCHA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
292 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
293 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
294 **Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL; II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas
295 ora examinada; e III) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
296 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
297 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
298 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em**

299 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07079/21 (item 9) Prestação de contas**
300 **anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de**
301 **2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WELLINGTON FEITOSA DOS**
302 **SANTOS.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
303 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
304 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
305 **Relator**: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal
306 Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Senhor
307 José Wellington Feitosa dos Santos; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Wellington
308 Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por
309 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica
310 deste Tribunal; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação
311 do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
312 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
313 recomendada; e 4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita
314 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
315 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente
316 quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis. **Relator: Conselheiro**
317 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06327/21 (item 10)- prestação de contas**
318 **anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo**
319 **como responsável o ex-presidente ALMERY ALVES DE FARIAS.** Concluso o relatório, comprovada a
320 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
321 pronunciamento da Auditoria.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
322 unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULAR a
323 mencionada prestação de contas, com as recomendações da Auditoria. **Relator: Conselheiro em**
324 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04433/21 - prestação de contas anuais da**
325 **Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como**
326 **responsável o ex-presidente SEVERINO BATISTA DA SILVA.** Concluso o relatório, comprovada a
327 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
328 pronunciamento da Auditoria.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
329 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULARES COM
330 RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no
331 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
332 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Classe “C” –**

333 **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício**
334 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03720/16 (item 20) – Prestação de Contas da Ex-**
335 **Gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro/Pb,**
336 **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativa ao exercício financeiro de 2015.** Concluso
337 o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de
338 Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
339 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1. JULGAR**
340 **REGULAR COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Senhora Ednacé Alves Silvestre
341 Henrique, na condição de gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de
342 Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2015; 2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-gestora do
343 Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Senhora
344 Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,46 UFR-
345 PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
346 constitucionais e legais; 3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da
347 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
348 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
349 recomendada; e 4. **RECOMENDAR** à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da
350 Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV no sentido de guardar estrita observância às normas
351 consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se
352 reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
353 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05526/19 (item 22) – Prestação de contas anual do Instituto**
354 **Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, relativa ao exercício financeiro de**
355 **2018, de responsabilidade do Senhor VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO.** Concluso o
356 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas
357 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
358 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator: I.**
359 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas; e II. **RECOMENDAR** ao atual Gestor
360 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às
361 normas constitucionais e infraconstitucionais. **PROCESSO TC 06301/19 (item 23) – Prestação de**
362 **contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Frei**
363 **Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora MARIA**
364 **DALVA DIAS.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
365 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
366 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta**

367 **de decisão do Relator:** I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II.
368 APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do IPAM, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,80 UFR-
369 PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da
370 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do
371 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
372 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR
373 MULTA PESSOAL ao ex-prefeito, Senhor Aguifaildo Lira Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente
374 a 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, em razão do não repasse das
375 contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos ao IPM, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a
376 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à
377 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
378 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
379 RECOMENDAR à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do
380 Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui
381 descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável
382 à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos
383 sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos.. **Classe**
384 **“E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
385 **16718/15 (item 25) – Análise do Pregão Presencial 09034/2015, das Atas de Registro de Preços**
386 **09062/2015, 09064/2015, 09065/2015, 09066/2015 e 09067/2015, e dos Contratos, todos**
387 **materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob**
388 **a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, conduzido pela Pregoeira,**
389 **Senhora GLÁUCIA KALINE ALVES DA FONSECA,** tendo por objetivo a formação de Sistema de
390 Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza para as Escolas e CREIS da Rede
391 Municipal de Ensino, bem como setores administrativos da SEDEC. Concluso o relatório, comprovada
392 a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à
393 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
394 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) JULGARES REGULARES
395 COM RESSALVAS o Pregão Presencial 09034/2015 e as Atas de Registro de Preços 09062/2015,
396 09064/2015, 09065/2015, 09066/2015 e 09067/2015; II) RECOMENDAR à atual gestão para que
397 observe as formalidades legais quando da realização de procedimentos licitatórios; III) ENCAMINHAR
398 os autos à Auditoria para avaliar a necessidade de examinar os Contratos 090138/2015, 090140/2015,
399 090141/2015, 09005/2016, 09030/2016, 09035/2016, 09041/2016, 09042/2016 e 09036/2016, e
400 proceder conforme suas atribuições. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**

401 **Melo. PROCESSO TC 09449/21 (item 29)** – Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2021,
402 realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, cujo o objetivo é a contratação de pessoa
403 jurídica para prestar fornecimento de materiais e insumos hospitalares, para atender as necessidades
404 da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
405 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
406 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
407 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1) JULGAR REGULAR COM
408 RESSALVAS o Pregão Presencial nº 042/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;
409 2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, no sentido de conferir estrita observância
410 às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos; e 3) REMETER os autos à Auditoria,
411 para fins de exame das despesas decorrentes da presente contratação. **Classe “G” – Denúncias e**
412 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
413 **TC 14320/18 (item 30)** – Denúncia apresentada pelos Vereadores Senhores José Carlos Alves,
414 Vampierre Fernandes da Silva e Francisco Sebastião Ribeiro, em face do ex-presidente da Câmara
415 Municipal de São Bentinho, Senhor Feliciano Soares da Nobrega, relatando supostas irregularidades
416 ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa. Concluso o relatório, comprovada a
417 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à
418 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
419 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1) CONHECER da
420 presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 2) APLICAR
421 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Senhor Feliciano
422 Soares da Nobrega, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
423 para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
424 3) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Feliciano Soares da Nobrega, no valor de R\$ 8.018,57 (oito mil,
425 dezoito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 143,55 UFR/PB, correspondente à estimativa
426 de superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de
427 pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE
428 SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data
429 da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; e 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO
430 FORMAL aos denunciantes e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO**
431 **TC 13966/21 (item 31)** – Denúncia, enviada pelo Senhor Hudson Veras de Almeida, em face da
432 Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possível direcionamento da licitação convite nº
433 235/2015, em favor da empresa J. BENICIO EMPRENDIMENTOS LTDA – ME, violando o princípio
434 administrativo da impessoalidade, bem como que os serviços realizados na reforma do muro da EEEF

435 Várzea Nova, foram executados antes do mencionado Certame. Na oportunidade, o Presidente passou
436 a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião
437 em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum*
438 regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
439 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
440 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste
441 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1.
442 CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR
443 COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3.
444 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Devolvida a Presidência ao Titular da Câmara, Sua
445 Excelência passou a palavra ao **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
446 **PROCESSO TC 12982/19 (item 33) – Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia**
447 **apresentada, através do Doc. TC nº 87346/18, fls. 02/08, acerca de supostas irregularidades cometidas**
448 **pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra**
449 **Lavrada (IPSMPL), Senhor MARCOS ALEXANDRE MELO DA COSTA.** Concluso o relatório,
450 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada
451 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
452 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I.
453 JULGAR PROCEDENTES as irregularidades no que tange à inconsistência no ato de nomeação do
454 Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa para o cargo de Presidente, quando deveria ser para o cargo
455 de Diretor Executivo do Instituto de Previdência, e ao aumento do valor da representação do cargo, por
456 ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste; II. IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 39.011,60, equivalentes
457 a 698,38 UFR-PB, ao Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa, referente ao aumento irregular do valor
458 da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste, assinando-lhe o prazo
459 de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
460 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos
461 do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00
462 (dois mil reais), equivalentes a 53,71 UFR/PB, ao Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro
463 no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos
464 presentes autos, bem como, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no
465 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
466 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
467 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a remessa de cópia
468 desta decisão aos autos do Processo TC nº 07414/21, para subsidiar a análise da prestação de contas

469 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, exercício 2020, no
470 que diz respeito à verificação da regularidade da remuneração recebida pelo então Diretor Executivo da
471 citada autarquia; V. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal no sentido de que: (a) atente para a
472 nomenclatura dos cargos dispostos nas portarias de nomeação, de modo que coincidam com os
473 dispostos na legislação municipal, bem como, para que fixe as atribuições das Diretorias e dos demais
474 órgãos do Instituto de Previdência, assim como o quadro de pessoal e as respectivas funções, por meio
475 de Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 4º da
476 Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades
477 relacionadas à Presidência do IPSMPL; e (b) encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei fixando
478 de forma objetiva, por meio de valor exato, a representação a ser recebida pelos servidores municipais;
479 e VI. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município
480 de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
481 infraconstitucionais, em especial a legislação municipal, de forma a evitar a repetição das eivas aqui
482 identificadas; e VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender
483 cabíveis. **PROCESSO TC 20496/20 (item 34) – Denúncia apresentada pelo presidente da Câmara**
484 **Municipal de Alcantil, Senhor William Henrique da Silva, apontando irregularidades no Edital de**
485 **Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de**
486 **Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede estadual de ensino,**
487 **residentes na zona rural.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
488 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.
489 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
490 conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: DETERMINAR o arquivamento do Processo,
491 por perda do objeto, uma vez que houve o cancelamento da Licitação, tornando, por seguinte, sem
492 efeito a Decisão Singular DS2 TC 00079/20, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02307/2020,
493 comunicando-se a decisão ao denunciante. **PROCESSO TC 15736/21 (item 35) – Denúncia, com**
494 **pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME,**
495 **em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB, referente a Tomada de Preço nº**
496 **00003/2021, com abertura ocorrida em 10/08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para**
497 **execução dos serviços de construção da orla do Balneário Cangati no município de Caraúbas/PB,**
498 **conforme contrato 105627796/2018 /Ministério do Turismo.** Concluso o relatório, comprovada a
499 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à
500 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
501 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: (1)
502 DETERMINAR o arquivamento do Processo, por incompetência do TCE para análise de recurso da

503 União; (2) ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal
504 de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender
505 cabíveis; e (3) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. **Relator: Conselheiro em**
506 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15438/14 (item 36) – Denúncia formulada**
507 **pelos vereadores Ednaldo Fernandes de Almeida, José Jailson de Sousa, Maria do Carmo Simplicio da**
508 **Silva e Maria do Socorro Paulino Coelho contra o então Prefeito de Arara, Senhor Ednaldo Fernandes**
509 **de Azevedo, alegando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.**
510 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério
511 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros
512 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:**
513 **ARQUIVAR** os presentes autos, por envolver, em sua maioria, recursos federais, fugindo da
514 competência deste Tribunal de Contas a análise da presente denúncia. **PROCESSO TC 05450/20**
515 **(item 37) – Denúncia formulada pelo vereador Alexandro Bento Felix contra o prefeito de Lagoa de**
516 **Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, a respeito de suposto atraso no envio dos documentos**
517 **contábeis da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde à Câmara Municipal, relativo ao mês de janeiro de**
518 **2020.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério
519 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros
520 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1)
521 **TOMAR** conhecimento da referida denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; 2) **ENCAMINHAR**
522 cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3) **ARQUIVAR** os presentes autos.
523 **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
524 **15145/20 (item 38) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia da Senhora CRISTIANE**
525 **FREIRE ROMERO e às pensões temporárias dos dependentes AMANDA CHRISTINY ALVES**
526 **ROMERO e FELIPPE AUGUSTO FREIRE ROMERO, beneficiários do servidor falecido, Senhor**
527 **MARCOS AUGUSTO ROMERO, Defensor Público, matrícula 080.892-o, lotada na Defensoria Pública**
528 **da Paraíba. PROCESSO TC 15193/20 (item 39) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia**
529 **com proventos integrais do(a) Senhor(a) HIRLEY CARVALHO DE SOUZA, beneficiário(a) do(a)**
530 **servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA, Repórter Fotográfico, matrícula**
531 **075.830-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05716/21 (item 40) –**
532 **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)**
533 **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE CARDOSO, matrícula 020.811-6, no cargo de Fiscal de**
534 **Arrecadação, lotado(a) no(a) Secretaria de Finanças do Município de Queimadas. PROCESSO TC**
535 **07118/21 (item 41) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de**
536 **contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROMILDO RIBEIRO DE LIMA, matrícula**

537 126.844-9, no cargo de Operador de Sistema, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita.
538 **PROCESSO TC 07783/21 (item 42) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por invalidez**
539 **com proventos integrais do(a) Senhor(a) RANIERE BRUNO SOARES DE SOUZA**, matrícula 084.325-
540 3, no cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da
541 Receita. **PROCESSO TC 13762/21 (item 43) – Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca –**
542 **IPSERB - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)**
543 **IEDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO**, matrícula 30.362-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,
544 lotado(a) no(a) Secretaria de Agricultura do Município de Serra Branca. **PROCESSO TC 12218/21**
545 **(item 87) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por**
546 **tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERONICE MARIA DA SILVA**,
547 **matrícula 020.212-6, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de**
548 **Queimadas.** Concluídos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
549 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste
550 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR**
551 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
552 **PROCESSO TC 07015/19 (item 44) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo**
553 **de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA DA SILVA TAURINO**, matrícula nº 149.645-0,
554 Auxiliar de Serviço, matrícula nº 149.645-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC**
555 **11564/19 (item 45) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV. Aposentadoria por tempo de contribuição**
556 **do(a) Senhor(a) VALDEMIR MENDES DE BRITO**, matrícula nº 270.435-8, Assistente Legislativo,
557 matrícula 270.435-8, lotado na Assembleia Legislativa da Paraíba. **PROCESSO TC 14203/19 (item**
558 **46) - PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a)**
559 **RICARDO SERGIO DE ARAGÃO RAMALHO**, Consultor Legislativo, matrícula nº 270.661-0, lotado na
560 Assembleia Legislativa da Paraíba. **PROCESSO TC 15214/19 (item 47) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA-**
561 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE**
562 **SOUSA RIBEIRO ARAÚJO**, Assistente de Administração, matrícula nº 150.017-1, lotada na Secretaria
563 de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 15655/19 (item 48) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV.**
564 **Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSE MEDEIROS SOBRINHO**, Atendente,
565 matrícula nº 064.809-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 16886/19 (item 49)**
566 **– PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a)**
567 **MARIA DE FATIMA DE SOUZA PEREIRA**, Assistente Legislativo, matrícula nº 271.503-1, lotada na
568 Assembleia Legislativa da Paraíba. **PROCESSO TC 09933/21 (item 50) – Instituto de Previdência do**
569 **Município de João Pessoa - IPM – Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**
570 **do(a) Senhor(a) LUIZ FERREIRA DE PONTES**, Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional

571 01.01.01.01.05 matrícula nº 12.925-9, lotado na Secretaria de Educação e Cultura. **PROCESSO TC**
572 **12260/21 (item 51)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM - Aposentadoria por
573 **Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do(a) Senhor(a) EDUARDO JOSÉ BARROS DE**
574 **OLIVEIRA**, Escriturário, classificação funcional 01.02.11.01.05 matrícula nº 12.497-4, lotado na
575 Secretaria de Administração. **PROCESSO TC 12604/21 (item 52)** – PARAÍBA PREVIDÊNCIA-
576 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS**
577 **RAMALHO**, Cirurgião Dentista, matrícula nº 098.684-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.
578 **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério
579 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
580 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os
581 atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
582 **Santiago Melo. PROCESSO TC 05072/19 (item 54)** – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria
583 **por tempo de contribuição do(a) Senhor(a). ERIVALDO DA SILVA**, matrícula n.º 595, ocupante do
584 cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
585 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério
586 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros
587 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:
588 JULGAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) ASSINAR PRAZO de 30
589 (trinta) dias ao Gestor do Fundo de Previdência de Sapé para que providencie o restabelecimento da
590 legalidade e a suspensão definitiva do pagamento do benefício ora analisado, encaminhando a esta
591 Corte a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade.
592 **PROCESSO TC 05071/19 (item 53)** – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria compulsória
593 **do(a) Senhor(a). PAULO RODRIGUES CHAVES**, matrícula n.º 261, ocupante do cargo de Motorista,
594 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Concluso o relatório,
595 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada
596 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
597 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR LEGAL
598 e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) RECOMENDAR ao atual gestor do
599 Instituto de Previdência do Município de Sapé que adote as providências com vistas à eventual
600 compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS 2) DETERMINAR o
601 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 01361/20 (item 55)** – Instituto de Previdência Municipal de
602 **Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEFA**
603 **EUSTAQUILINO DA SILVA**, matrícula n.º 507-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos,
604 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 11175/20 (item 56)** – Instituto

605 de Previdência e Assistência do Município de Conde - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
606 do(a) Senhor(a) **EVILANIA DA SILVA PIMENTEL**, matrícula n.º 409, ocupante do cargo de
607 Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 11176/20 (item 57)**
608 – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde - Aposentadoria por idade e tempo de
609 contribuição do(a) Senhor(a) **TEREZINHA GERONIMO FLORENCIO**, matrícula n.º 1037, ocupante do
610 cargo de Suporte Pedagógico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC**
611 **15485/20 (item 58)** – Conde Previdência Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a)
612 Senhor(a) **BERNADETE DE SOUZA SOARES**, matrícula n.º 277, ocupante do cargo de Agente
613 Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 19191/20 (item**
614 **59)** – Conde Previdência - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a)
615 **RIZONEIDE DA SILVA RODRIGUES MONTEIRO**, matrícula n.º 1202, ocupante do cargo de Monitor,
616 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 21517/20 (item 60)** – Conde
617 Previdência - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **VANDA NUNES**
618 **PADILHA DE CARVALHO**, matrícula n.º 210, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com
619 lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s)
620 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos.
621 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
622 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.
623 **Relator**: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 03888/17 (item**
624 **61)** – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **VERÔNICA VITAL**
625 **CORDEIRO**, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94894-2, lotada
626 na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
627 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
628 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
629 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. ASSINAR PRAZO de 60 dias à PBPREV
630 para que notifique a aposentada para fazer a opção por um dos cargos para a concessão do benefício
631 (PBPREV ou IPSEM); findo o prazo, não havendo o pronunciamento da interessada, que seja
632 cancelada a aposentadoria concedida pela PBPREV por ser a de menor valor, sob pena de multa por
633 descumprimento da decisão. **PROCESSO TC 03128/20 (item 62)** – Instituto de Previdência dos
634 **Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSEER - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de**
635 **contribuição do(a) servidor(a) **JANEIDE LUIZA DA SILVA****, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,
636 matrícula nº 034/10-98, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. **PROCESSO**
637 **TC 03378/20 (item 63)** – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria
638 **voluntária por tempo de contribuição do do(a) Senhor(a) **ZENEIDE MARIA ALVES****, Auxiliar

639 Escriturário, matrícula: 020647-4, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Queimadas.
640 **PROCESSO TC 03383/20 (item 64)** – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM -
641 **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARGARIDA JOANA DA**
642 **CONCEIÇÃO**, Gari, matrícula: 020734-9, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de
643 Queimadas. **PROCESSO TC 05300/20 (item 65)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
644 **de Lagoa Seca – IPSEER - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA**
645 **LUCIA FAUSTINO DA CUNHA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula: 05101-2, lotada na Secretaria
646 Municipal de Educação de Lagoa Seca. **PROCESSO TC 05332/20 (item 66)** – Instituto de Previdência
647 **dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSEER - Aposentadoria voluntária por tempo de**
648 **contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA DE JESUS CABRAL COSTA**, Auxiliar de Serviço matrícula:
649 03801-6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca. **PROCESSO TC 15184/20 (item**
650 **67)** – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **GERALDO RAMOS**,
651 **beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) BERENICE DE ALBUQUERQUE RAMOS**, Professor de
652 Educação Básica 2, matrícula nº 052.125-6, inativo. **PROCESSO TC 16999/20 (item 68)** – Instituto de
653 **Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de**
654 **contribuição do(a) Senhor(a) PAULO GERMANO GUSMAO RIBEIRO DA COSTA**, Odontólogo,
655 matrícula: 27.000-8, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC**
656 **04757/21 (item 69)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do de Água Branca -
657 **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE SOUSA**, Auxiliar
658 **de Serviços Gerais**, matrícula: 143.03/82, lotada na Secretaria de Educação do Município de Água
659 Branca. **PROCESSO TC 11234/21 (item 70)** – PB PREV – Paraíba Previdência - Aposentadoria
660 **voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SOCORRO DE FATIMA VIANA FERREIRA**,
661 **Professora de Educação Básica 3**, matrícula: 143.139-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e
662 **da Ciência e Tecnologia**. **PROCESSO TC 11677/21 (item 71)** – PB PREV – Paraíba Previdência -
663 **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**,
664 **Professor Doutor D DE**, matrícula: 1.21112-9, lotado na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
665 **Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério**
666 **Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão**
667 **Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator:**
668 **JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício**
669 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08056/20 (item 72)** – Instituto de Previdência do
670 **Município de João Pessoa - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Senhor(a) LUIZ FERNANDES**
671 **AZEVEDO DE MORAES**, matrícula n.º 24.147-4, ocupante do cargo Cirurgião-Dentista, com lotação na
672 **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 09154/20 (item 73)** – Instituto

673 de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - Aposentadoria Voluntária por Tempo de
674 Contribuição do(a) Senhor(a) **Maria Severina Julião de Oliveira**, matrícula n.º 10021, ocupante do
675 cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde.
676 **PROCESSO TC 11871/20 (item 74) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões -**
677 **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) **Maria da Glória Félix****
678 **Rodrigues**, matrícula n.º 025, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a)
679 Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 11878/20 (item 75) – Instituto de Previdência e**
680 **Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a)**
681 **Senhor(a) **Genilda Maria Rodrigues****, matrícula n.º 98, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços
682 Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 11987/20 (item 76) –**
683 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria Voluntária por Tempo de**
684 **Contribuição do(a) Senhor(a) **Severino Cândido Simplício****, matrícula n.º 67, ocupante do cargo de
685 Agente Fiscal de Tributos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. **PROCESSO TC**
686 **16669/20 (item 77) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - aposentadoria voluntária**
687 **por tempo de contribuiçãO do (a) Senhor(a) **Vandilson Crispim Vieira****, matrícula n.º 17.406-8,
688 ocupante do cargo Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de
689 João Pessoa/PB. **PROCESSO TC 21788/20 (item 78) - Instituto de Previdência dos Servidores**
690 **Municipais de Belém - Aposentadoria Voluntária por Tempo de - Contribuição do(a) Senhor(a) **Maria****
691 **Lúcia de Freitas Pontes**, matrícula n.º 2119, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a)
692 Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 21811/20 (item 79) – Instituto de Previdência de**
693 **Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) **Luzinete****
694 **Domingos dos Santos**, matrícula n.º 0194, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a)
695 Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 21815/20 (item 80) – Instituto de Previdência de**
696 **Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) **Ana de Lourdes****
697 **Mendonça**, matrícula n.º 0059, ocupante do cargo de Regente de Classe, com lotação no(a) Secretaria
698 Municipal de Educação. **PROCESSO TC 06175/21 (item 81) – Instituto de Previdência Social dos**
699 **Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria Voluntária por Tempo de**
700 **Contribuição do(a) Senhor(a) **Maria das Graças Nóbrega Sousa****, matrícula n.º 686, ocupante do cargo
701 de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. **PROCESSO TC**
702 **07643/21 (item 82) – PBPREV - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) **Edilene Lima Santos****,
703 matrícula n.º 109.715-6, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da
704 Saúde. **PROCESSO TC 11233/21 (item 83) – PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de**
705 **Contribuição do(a) Senhor(a) **Cleide Domingos Vital Barbosa****, matrícula n.º 144.466-2, ocupante do
706 cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

707 **PROCESSO TC 12526/21 (item 84) – PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de**
708 **Contribuição do(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Barbosa de Albuquerque**, matrícula n.º 133.974-5,
709 ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e
710 Tecnologia. Concluídos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do
711 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste
712 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR**
713 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de**
714 **Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14879/14 (item 86) -**
715 **Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB,**
716 **representado pelo Senhor FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA (Presidente), em face da Prefeitura de**
717 **Igaracy, sob a gestão da Prefeita, Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, sobre atraso injustificado**
718 **no pagamento dos servidores, bem como excesso de contratações por excepcional interesse público,**
719 **além de preenchimentos de funções de natureza em comissão por contratados.** Concluído o relatório,
720 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada
721 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
722 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: I) CONHECER** da
723 denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; II) **DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual
724 **RC2 - TC 03399/18**; e III) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Esgotada a pauta
725 de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência
726 pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, e, para constar, eu, **MARIA**
727 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
728 conforme.
729 TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 31 de agosto de 2021.

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 18:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 18:41



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 13:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 18:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 22:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO